

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

21/LIC-R/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Sabugal –
Radiodifusão e Publicidade, Lda.**

Lisboa
21 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/LIC-R/2011

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda.

I. Pedido

1. Em 18 de Fevereiro de 2011 (posteriormente rectificado), e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda.
2. A Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda., é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 21 de Agosto de 2001, de tipologia generalista, estando a emitir com a denominação “STAR FM Sabugal”, na actual frequência 96.8MHz, no concelho de Sabugal.

II. Instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia do alvará para o exercício da radiodifusão, emitido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;
 - c) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial da Requerente;

- e) Cópia de escritura de constituição da sociedade Requerente;
 - f) Declaração da Requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
 - g) Declaração da Requerente, bem como declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º da actual Lei da Rádio, *ex vi* artigo 87º deste diploma;
 - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respectivos horários e sinopses;
 - i) Estatuto editorial;
 - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - m) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados no ponto anterior verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15º da Lei da Rádio.
5. O operador e os seus sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio, *ex vi* artigo 87º do referido diploma, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “STAR FM Sabugal” apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada e, segundo a Requerente, esta rádio “(...) é baseada numa playlist variada por onde passam as grandes canções das décadas de 50, 60 e 70”, o que lhe confere o carácter distinto, mas também “(...) as palavras/comunicação representam um desafio interessante e constante à população da região pois permite-lhe

participar directamente nos diversos programas, através de passatempos variados, onde se misturam lazer e conhecimentos, com muita diversão e prémios”; “(...) os locutores, simpáticos e bem dispostos, apresentam-se sempre por dentro da realidade que os rodeia (...)”, em cumprimento da obrigação legal dos serviços de programas generalistas apresentarem e difundirem um modelo de programação diversificado, que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais, nomeadamente em período de programação própria (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

8. A grelha de programação própria divide-se em dois grandes blocos diários, de segunda-feira a sexta-feira, entre as 11h e as 15h e as 20h e 24h; aos sábados e domingos, a programação própria é emitida das 7h às 11h e das 20 às 24h. Nas restantes horas o serviço de programas transmite em cadeia a programação da “STAR FM”, disponibilizado pela Rádio XXI, Lda.
9. Relativamente à informação, para além dos blocos informativos relativos ao serviço de programas “STAR FM”, são difundidos diariamente, em período de programação própria, pelo menos 3 blocos noticiosos fixos de informação local e regional, pelo que se encontra devidamente assegurada a obrigação constante dos artigos 32º, n.º 3, e 35º da Lei da Rádio.
10. Segundo a “memória descritiva” apresentada pela Requerente, a “STAR FM Sabugal” “desempenha o papel de uma rádio de proximidade. [a]companha a actualidade, está atenta aos temas mais controversos e geradores de debate, e não perde uma entrevista com um interveniente ou um talento com ligações à região”. De cariz generalista, as temáticas tratadas por este serviço de programas “obedecem ao perfil-tipo do ouvinte STAR FM, com primazia para a actualidade diária e para as abordagens ligadas à cultura, lazer, saúde, bem estar, tradição, afectos e memórias”.
11. Em conclusão, da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da

licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas vinte e quatro horas de programação, das quais oito horas são próprias, e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

O operador e os titulares da totalidade do capital social não detêm, directa ou indirectamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número proibido de licenças de serviços radiofónicos, não tendo ocorrido alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, dos artigos 23º, n.º 1, e 27º da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda., para o concelho de Sabugal, frequência 96.8 MHz, com a denominação de “STAR FM Sabugal”, retroagindo a produção dos efeitos da presente renovação à data de 21 de Agosto de 2011.

Lisboa, 21 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano